

DEZEMBRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1130 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 14 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO8782](#)

AS RECEITAS DO ICMS, IPVA E FUNDEB, RECEBIDAS EM ATRASO, DEVEM SER CONTABILIZADAS OBSERVANDO O REGIME DE CAIXA, NÃO PODENDO SER CONTABILIZADAS COMO RESSARCIMENTO OU OUTRAS RECEITAS CORRENTES ----- [REF.: CO9783](#)

CRÉDITOS DO FUNDEB RENEGOCIADOS COM OS ESTADOS E REPASSADOS MENSALMENTE AOS MUNICÍPIOS NA APURAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS NA LEI 11.494/2007 E NA LEI 14.113/2020 ----- [REF.: CO9784](#)

É POSSÍVEL O REFORÇO DO CRITÉRIO EXTRAORDINÁRIO DURANTE O EXERCÍCIO EM QUE FOI ABERTO, PELA REGRA PREVISTA NO ATO QUE AUTORIZOU O CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO OU, NO CASO DE OMISSÃO, PELA ABERTURA DE NOVO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ----- [REF.: CO9785](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO QUE EXERÇA MANDATO ELETIVO ----- [REF.: CO9786](#)

#CO8782#

[VOLTAR](#)

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 14 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

ESTUDO 14 - ARTIGOS 55 A 58 – DAS PROPOSTAS E LANCES

Para todas as licitações a lei especifica prazos mínimos a serem observados entre as datas de publicação do edital e de entrega das propostas, dividindo em duas categorias, segundo o objeto, a saber:

- Para aquisição de bens materiais: 8 (oito) dias úteis sempre que o critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto e 15 (quinze) dias para os demais casos (dispensa, inexigibilidade).
- Para a aquisição de serviços e obras comuns de engenharia: 10 (dez) dias úteis, quando o critério de julgamento for o menor preço ou o maior desconto; 25 (vinte e cinco) dias úteis para serviços e obras especiais de engenharia; 60 (sessenta) dias para contratação integrada; 35 (trinta e cinco) dias para a contratação semi-integrada e para os critérios de técnica o preço, melhor técnica ou conteúdo artístico. E por fim os leilões (maior lance), com 15 (quinze) dias.

Eventuais alterações do edital renovam todos os prazos, exceto apenas os que não interfiram na formulação da proposta.

O § 2º, do art. 55 abre uma exceção exclusiva para as compras no âmbito do SUS, que autoriza a redução de até metade destes prazos, concessão que em nosso entendimento fere o princípio de isonomia, pois o SUS tem de fato suas urgências mas onde não as tem em todos os órgãos da administração pública? Vê-se uma tendência de extensão do mesmo tratamento à totalidade da administração à medida em que a jurisprudência vai se formando e se consolidando, havendo a expectativa, lamentável, de que as emergências se darão mais pela terrível atuação lobística dos laboratórios do que por fatos efetivamente extraordinários na sociedade.

O artigo 56 regulamenta o modo da disputa, sendo estimulado o modo aberto, em que os licitantes apresentam suas propostas iniciais e disputam entre si através de lances públicos e sucessivos, sistema que só não é cabível no julgamento por técnica e preço.

No sistema fechado de disputa as propostas são sigilosas até o momento da abertura em seção pública, sendo expressamente vedado quando o critério de julgamento for o de menor preço ou maior desconto.

A novidade está no § 5º, em que no modo de propostas fechadas o vencedor do menor preço só será adjudicado por ela se ofertar preço com menos de 5% do segundo colocado. Se esta diferença for maior que 5% o edital poderá prever o reinício da disputa aberta, com lances que definirão o menor preço ou maior desconto.

Nas licitações de obras de engenharia o licitante vencedor deverá adequar sua proposta aos valores unitário, total, quantitativo, BDI e encargos da proposta vencedora.

O edital poderá estabelecer intervalos mínimos de diferença entre os lances, extinguindo-se as catimbas de centavo a centavo a exigir paciência de todos. (art. 57).

O art. 58 autoriza a exigência de garantia da proposta, podendo ser formada por caução, fiança bancária ou seguro garantia, que será devolvida em 10 (dez) dias úteis ou retida, se o licitante não comparecer para assinar o contrato ou tiver impedimento legal para assiná-lo.

LEI Nº 14.133/2021 - LICITAÇÃO E CONTRATO

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO8782---WIN

#CO9783#

[VOLTAR](#)

AS RECEITAS DO ICMS, IPVA E FUNDEB, RECEBIDAS EM ATRASO, DEVEM SER CONTABILIZADAS OBSERVANDO O REGIME DE CAIXA, NÃO PODENDO SER CONTABILIZADAS COMO RESSARCIMENTO OU OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual questionou se o recebimento em atraso do ICMS, IPVA e FUNDEB poderá ser contabilizado como ressarcimento, outras receitas correntes, recursos ordinários ou deverá ser contabilizado como receitas originárias de ICMS, IPVA e FUNDEB.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, asseverou que as receitas do ICMS, IPVA e FUNDEB, recebidas em atraso, devem ser contabilizadas observando o regime de caixa, mantendo-se as classificações originárias (ICMS, IPVA e FUNDEB), nos termos dispostos no Ementário de Receita, não podendo, portanto, ser contabilizadas como ressarcimento ou outras receitas correntes.

A relatoria destacou, em seu voto, o entendimento firmado, em resposta à Consulta **1047710**, no sentido de que:

Diante da excepcional situação vivida pelo Estado de Minas Gerais, é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de origem dos recursos de outras fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com recursos do FUNDEB, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios.

A reposição dos recursos do FUNDEB para as contas de origem do município que foram desprovidas deve ocorrer no exercício financeiro em que ocorrer a transferência dos recursos em atraso pelo Estado de Minas Gerais.

Conforme sugestão da Unidade Técnica, a viabilidade dos procedimentos e registros contábeis para a eventual transferência dos recursos do FUNDEB à fonte de recursos próprios deve ser examinada pela diretoria técnica competente com base nos dados enviados via SICOM, juntamente com a Diretoria de Tecnologia da Informação, e, se for o caso, pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal, a fim de que as informações, para fins de apuração dos percentuais aplicados na educação,

enviadas ao sistema deste Tribunal pelo Município, sejam, após análise das justificativas apresentadas, adaptadas de forma a retratar a excepcionalidade ocorrida, para que não prejudique o Município.

O relator, com fulcro no estudo elaborado pela Coordenadoria do Sicom, utilizado como motivação per *relationem*, salientou que enquanto na natureza referente às Transferências Correntes é possível encontrar os desdobramentos específicos para a anotação dos recursos relativos ao ICMS (1.7.2.8.01.1.0 - Cota-Parte do ICMS), ao IPVA (1.7.2.8.01.2.0 - Cota-Parte do IPVA) e ao FUNDEB (1.7.5.8.01.0.0 - Transferências de Recursos do FUNDEB), em Outras Receitas Correntes é possível encontrar o desdobramento referente aos valores recebidos a título de ressarcimento (1.9.2.3.00.0.0 - Ressarcimentos), de modo que todas as receitas mencionadas pelo Consulente encontram enquadramento específico na classificação relativa às Transferências, não incorrendo na exceção prevista no MCASP para anotação na natureza "Outras Receitas Correntes", isto é, que não sejam abrangidas em outras classificações.

Asseverou, além disso, que o **art. 35, I, da Lei 4320/1964** estabelece que todas as receitas orçamentárias devem ser contabilizadas observando o regime de caixa. Ou seja, no exercício em que houver a sua arrecadação. Sendo assim, ainda que os recursos possam ser realocados, para cumprir com despesas atribuídas a receitas de outras naturezas, a arrecadação deve seguir os parâmetros normais de registro, sem qualquer reclassificação dos recursos, visto essa estar estritamente atrelada à origem de cada um deles, a teor do que dispõe o **art. 57 da Lei 4320/1964**.

Ressaltou, também, que, considerando que a base de cálculo dos mínimos constitucionais para gastos com saúde e educação foi destituída dos valores referentes às transferências do ICMS e do IPVA nos anos em que houveram atrasos, verifica-se que o total a ser aplicado em tais áreas, na época, foi proporcionalmente menor do que seria se o Estado de Minas tivesse seguido o cronograma usual, sendo justo que no exercício do recebimento dos repasses em atraso seja observada a aplicação dos mínimos previstos em lei.

Ademais, a Coordenadoria do Sicom informou, ainda, que incluiu ao arquivo Detalhamento das Receitas do Mês - REC, que compõe o módulo Acompanhamento Mensal de 2020, campos específicos para regularização dos repasses relativos ao IPVA e ao ICMS, bem como das demais receitas em atraso como a transferência do Fundeb e do Programa de Transporte Escolar, previsto no acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Municípios (AMM), a fim de compatibilizar o Sicom à exceção proposta na consulta **1047710**. Já ao arquivo Contas Bancárias - CTB, de 2020, foram incluídos campos específicos para o registro das movimentações do Fundeb. Assim, após recebidos os recursos, para a conta bancária do Fundeb deve haver uma saída com o tipoEntrSaida igual a "95", permitido apenas para as fontes de recursos 118 e 119. A conta que recebeu os recursos deve registrar uma entrada com o tipoEntrSaida igual a "96" na fonte 118 ou 119. Posteriormente, deve proceder à mudança da fonte de recurso, por meio de uma saída tipoEntrSaida igual a "97" relativa a fonte 118 ou 119 e uma entrada do tipo "97" na fonte de recurso desprovida.

O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do relator.

[Processo **1072617** - Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberado em 28.4.2021]

BOCO9783---WIN/INTER

#CO9784#

[VOLTAR](#)

CRÉDITOS DO FUNDEB RENEGOCIADOS COM OS ESTADOS E REPASSADOS MENSALMENTE AOS MUNICÍPIOS NA APURAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS NA LEI 11.494/2007 E NA LEI 14.113/2020

Trata-se de consulta formulada por controlador interno de município, por meio da qual questionou se os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, farão parte da base de cálculo dos 60% não impactando na sobra do limite legal de 5%.

O Tribunal Pleno conheceu da Consulta, por unanimidade. No mérito, para o estrear do tema, fez, o conselheiro relator Cláudio Couto Terrão, assomar a legislação consentânea, prioritariamente a **Lei 11.494/2007**, com vigência que se deu até 2020, e a **Lei 14.113/2020**, vigente à partir do exercício de 2021.

Destarte, destacou que o §2º do **art. 21 da Lei 11.494/2007**, até o fim da vigência em 2020, permitia o uso de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundo fossem aplicados no 1º trimestre do

exercício imediatamente pospositivo, desde que houvesse a abertura de crédito. Por conseguinte, um mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos anuais do Fundo teria que ser, obrigatoriamente, designado ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Salientou que, com a entrada em vigor da **Lei 14.113/2020**, que foi promulgada para adequar a legislação infraconstitucional às inúmeras alterações promovidas pela **EC 108/2020**, passou a ser permitido que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Além disso, excluídos os recursos de que trata o **art. 5º, III, da Lei 14.113/2020**, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverá ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

A respeito de recursos vinculados a finalidade específica, ressaltou que a legislação prevê que, como regra, as sobras de um exercício devem preservar, no exercício seguinte, o destino da vinculação originária, nos termos do **art. 8º da LC 101/2000** e do **art. 73 da Lei 4.320/1964**.

A relatoria frisou que esta Corte de Contas, nos autos da Consulta **838953**, firmou entendimento no sentido de que a verba do Fundeb não utilizada em um exercício incorpora-se à base de cálculo do exercício subsequente, compondo o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Sendo assim, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios, por manterem a sua natureza originária e vinculada a uma finalidade específica – ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública -, também devem compor a base de incidência do limite máximo a ser utilizado no exercício subsequente (5%, até o exercício de 2020, a ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, ou 10%, se em exercício posterior, a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente), bem como o mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (60%, até o exercício de 2020, ou 70%, de 2021 em diante).

No que tange aos créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios, o relator alteou que, em resposta à Consulta **1047710**, esta Corte de Contas se manifestou no seguinte sentido:

CONSULTA. MUNICÍPIO. RECURSO DO FUNDEB EM ATRASO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO.

1. Diante da excepcional situação vivida pelo Estado de Minas Gerais, é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira as verbas do FUNDEB recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais para a conta de origem dos recursos de outras fontes que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com os recursos do FUNDEB, vedada a utilização de recursos vinculados a convênios.

2. A reposição dos recursos do FUNDEB para as contas de origem do município que foram desprovidas deve ocorrer no exercício financeiro em que ocorrer a transferência dos recursos em atraso pelo Estado de Minas Gerais.

O relator ressaltou que os limites fixados **Lei 11.494/2007** e na **Lei 14.113/2020** têm como base de cálculo apenas os recursos do Fundeb, de modo que eles não são impactados pelas outras fontes nas quais os recursos do Fundeb recebidos em atraso foram transferidos. Assim, como regra geral, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem compor a base de incidência do limite máximo a ser utilizado no exercício subsequente (5%, até o exercício de 2020, a ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, ou 10%, se em exercício posterior, a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente), bem como o mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (60% até o exercício de 2020 ou 70% de 2021 em diante).

Ponderou, todavia, que, excepcionalmente, as verbas do Fundeb, recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais, podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites.

Diante desses fundamentos, o Tribunal Pleno aprovou o voto do relator, por unanimidade, restando fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1) até o exercício de 2020, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios devem, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 5% (cinco por cento), que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

2) de 2021 em diante, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios deverão, como regra, compor a base de incidência do limite máximo de 10% (dez por cento), que poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

3) como regra, os créditos do Fundeb renegociados com o Estado e repassados mensalmente aos municípios também deverão compor a base de cálculo do mínimo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (60% até o exercício de 2020 ou 70% de 2021 em diante);

4) excepcionalmente, as verbas do Fundeb recebidas em atraso do Estado de Minas Gerais podem, justificadamente, ser transferidas, no mesmo exercício do recebimento, para a conta de origem dos recursos de outras fontes, que foram desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido custeadas com os recursos do Fundeb, caso em que não devem compor a base de incidência dos referidos limites.

[Processo 1098272 - Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 28.4.2021]

BOCO9784---WIN/INTER

#CO9785#

[VOLTAR](#)

É POSSÍVEL O REFORÇO DO CRITÉRIO EXTRAORDINÁRIO DURANTE O EXERCÍCIO EM QUE FOI ABERTO, PELA REGRA PREVISTA NO ATO QUE AUTORIZOU O CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO OU, NO CASO DE OMISSÃO, PELA ABERTURA DE NOVO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual questiona se o crédito extraordinário, aberto de acordo com a legislação vigente, pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Durval Ângelo, registrou, inicialmente, que existem dois tipos de créditos orçamentários: os ordinários e os adicionais. Os créditos orçamentários ordinários são aprovados pela Lei Orçamentária Anual (LOA), enquanto os créditos orçamentários adicionais dizem respeito às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e, nos termos do **inciso III do art. 41 Lei 4.320/1964**, classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, cada um com suas características, finalidades, forma de autorização, modos de abertura e origem de recursos.

O relator asseverou que o **§3º do art. 167 da Constituição da República** estabelece que o crédito extraordinário é admitido para atender despesas “imprevisíveis e urgentes”, indicando como exemplos desse tipo de despesa as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Em outras palavras, o Chefe do Executivo pode abrir crédito extraordinário para outras despesas que não as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, situações que o constituinte utilizou para exemplificar ocorrências de manifesta urgência e imprevisibilidade.

A relatoria frisou que o ato do Chefe do Poder Executivo que autorizar a abertura de créditos extraordinários (medidas provisórias, no âmbito federal, e decretos, nos demais casos) deve ser, obrigatoriamente, fundamentado quanto à relevância, imprevisibilidade e urgência da medida e, imediatamente, levado ao conhecimento do Poder Legislativo, tendo vigência no exercício financeiro em que foram abertos. Mas, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, esses créditos poderão ser reabertos no exercício financeiro subsequente e vigor até o término do exercício, observado o saldo remanescente, de acordo com o disposto no **§2º do art. 167 da Constituição da República**.

Dessa forma, em síntese, o Chefe do Executivo Municipal, ao defrontar-se com despesas imprevistas e urgentes, pode autorizar crédito extraordinário por meio de decreto, sem indicação da fonte de recurso, devendo informar imediatamente ao Poder Legislativo. E, caso o valor do crédito aberto se mostre insuficiente, poderá

reforçá-lo, no mesmo exercício, pela regra prevista no ato que autorizou o crédito extraordinário, ou pela abertura de novo crédito extraordinário.

[Processo 1095301 - Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 28.4.2021]

BOCO9785---WIN/INTER

#CO9786#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO QUE EXERÇA MANDATO ELETIVO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL

CONSULTOR: MÁRIO LÚCIO DOS REIS

1 - INTRODUÇÃO:

a) A Câmara Municipal, utilizando de seu direito a esta consultoria informa que possui um vereador que é funcionário efetivo do Poder Executivo e se encontra em licença sem vencimento, sendo vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

b) A Lei do Instituto de Previdência prevê: "O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo."

c) No exercício de 20xx não foi descontada a contribuição do INSS do vereador, alegando que o mesmo já contribui com o Instituto de Previdência do Município, situação que permanece até os dias atuais.

d) Isto posto, indaga se deve ser descontada a contribuição para o regime geral de previdência - INSS desse vereador.

2 - CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

a) A Lei 8.212 que regulamenta as fontes de custeio da previdência social geral – INSS estabelece:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97)

b) Nos termos da Lei nº8.212 denota-se que caso o exercente de mandato eletivo esteja vinculado a regime próprio de previdência social não se configura como segurado do INSS, ficando, portanto, desobrigado da contribuição a este instituto.

c) A possibilidade de vinculação a regime de previdência próprio está direta e obrigatoriamente relacionada com a ocupação de cargo efetivo, situação caracterizada pela consulente.

d) A este propósito transcrevemos a seguir a pertinente consulta nº 695.557 respondida em 24/08/05 pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais:

PLENO - SESSÃO: 24/08/05

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSULTA Nº 695557

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Cuida-se de Consulta assinada pelo Vereador Sebastião Cláudio Viégas, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará, na qual indaga sobre a possibilidade de a Câmara não proceder aos descontos da contribuição previdenciária mensal e recolhimento para a Previdência Social dos subsídios de vereador, ocupante de cargo público municipal, como servidor estável, por ser vinculado ao Instituto de Previdência Municipal, criado por lei.

Na preliminar, voto pelo conhecimento da presente Consulta, por ser legítima a parte e afeta à competência desta Corte a relevante matéria ora questionada, com base no art. 7º, inciso X, alínea "a", da Resolução TC 10, de 3 de julho de 1996 (Regimento Interno).

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

No mérito, respondo, em tese, à dúvida apresentada, invocando, em primeiro lugar, o art. 11, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual, dentre outros, altera dispositivos da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

Por sua vez, se se trata de vereador, já ocupante do cargo público municipal, podem ser aplicáveis as regras do art. 38 da Constituição Federal, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, incisos II e III, a saber:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I -

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior".

Na hipótese dos autos, então, os recolhimentos da contribuição previdenciária deverão ser feitos ao Instituto de Previdência Municipal, ao qual se encontra vinculado, obrigatoriamente, o servidor público, detentor do mandato de vereador, e cuja base de cálculo dependerá da existência de compatibilidade de horários para a percepção de ambas as remunerações, ou seja, do cargo público e do eletivo.

Isto posto, respondo negativamente à pretensão do consulente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Com base nas considerações retromencionadas, somos de parecer que o exercente de mandato eletivo que esteja vinculado a regime próprio de previdência social não se configura como segurado obrigatório do INSS, ficando desobrigado da contribuição para este Instituto.

b) Porém, o agente político ocupante de cargo efetivo se configura como segurado obrigatório do Instituto de Previdência Municipal e como tal deve-se observar as regras do mesmo para promover a contribuição. Recomendamos que a Lei do Instituto Municipal seja revista para adequação às determinações constitucionais e infraconstitucionais citadas.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9786---WIN/INTER